



CCM

Nº 70062296223 (Nº CNJ: 0422185-69.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO.

O exercício da profissão da medicina, em consultório médico ou em hospital, está protegido pelo sigilo profissional, em proteção da profissão e do paciente, salvo as exceções tipificadas na lei.

A petição inicial da ação exhibitória vincula-se à obtenção de documentos ou anotações médicos durante internamento hospitalar para pedido do seguro denominado "DPVAT".

Para tanto, como regra, é suficiente a prova de estado expressa na certidão de óbito, em que consta a causa da morte.

À vista da petição inicial, não se justifica causa para a quebra do sigilo profissional que protege o exercício da medicina.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062296223 (Nº CNJ: 0422185-69.2014.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL
GETULIO VARGAS

APELANTE

EDUARDO MORAES RODRIGUES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.**

Porto Alegre, 19 de novembro de 2014.



CCM
Nº 70062296223 (Nº CNJ: 0422185-69.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas interpõe recurso de apelação contrário à sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de exibição de documentos ajuizada por Eduardo Moraes Rodrigues, assim (fls. 84-85):

“Vistos etc.

EDUARDO MORAES RODRIGUES ajuizou a presente ação cautelar contra **HOSPITAL TRAMANDAÍ**, visando à exibição de prontuário médico de seu pai, Paulo Roberto Rodrigues, já falecido. Referiu que o demandado se negou a atender o seu pedido administrativo, alegando que os documentos estão protegidos pelo sigilo médico. Pleiteou AJG. Juntou documentos (fls. 10/12).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 17).

Citado, o réu apresentou resposta, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, uma vez que ele não possui poderes para representar a Sucessão do de cujus. No mérito, teceu razões acerca da fundação que atualmente gerencia o Hospital de Tramandaí. Disse que o prontuário médico pretendido não pode ser disponibilizado, tendo em vista o sigilo médico resguardado pelo Código de Ética Médica. Argumentou que mesmo os parentes do de cujus não tem direito de acessar os documentos. Requereu a improcedência do pedido, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 27/76).

Houve réplica (fls. 78/80).

As partes, intimadas acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 81), nada requereram.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.



CCM

Nº 70062296223 (Nº CNJ: 0422185-69.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Em relação a preliminar de ilegitimidade ativa, por se confundir com o mérito da presente demanda, será analisada junto com este, o que passo a fazer.

A ação de exibição de documento, descrita no art. 844 como procedimento preparatório, nem sempre o é, podendo ter caráter satisfativo, autônomo.

Assim, a medida se satisfaz em si mesma, visto que a pretendida ação somente será viabilizada uma vez cumprida a determinação judicial de exibição pelos demandados.

Tal modalidade de exibição é aceita por Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, p.235:

“(...) Terceira espécie, c), é a ação exhibitória principaliter, em que o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, ou presente, ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja.”

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTA PROTOCOLO. SENTENÇA PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA PARTE DEMANDADA. MANUTENÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Estando a demandada em posse desses documentos que são comum as partes, e necessitando a parte autora ingressar em juízo para obtenção desses documentos, entendo pela manutenção da procedência da ação, uma vez que detém a parte autora interesse processual na presente exhibitória. - Cumpre colocar que qualquer ação ajuizada pelas mesmas partes não impede a cautelar exhibitória de caráter eminentemente satisfativa. Existência de pretensão resistida. Tempo hábil para a resposta. Ônus sucumbenciais da parte demandada. Minoração Da Verba Honorária. Descabimento. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70051184133, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/04/2013)

Verifico que, no presente caso, o autor é filho de Paulo Roberto Rodrigues, falecido em 25/05/2013, restando evidente a sua legitimidade para postular os documentos referidos na inicial, não se sustentando os argumentos deduzidos pelo demandado como justificativa para a negativa em exibi-los.



CCM

Nº 70062296223 (Nº CNJ: 0422185-69.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Por oportuno, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA REALIZADO PELO DE CUJUS . PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. As circunstâncias do caso permitem concluir que a autora realizou o pedido administrativo de exibição de documento, não tendo o réu logrado demonstrar ter respondido e/ou atendido ao mesmo, restando caracterizada a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir. A autora, na condição de esposa do paciente falecido no estabelecimento demandado, tem o direito de postular a exibição do prontuário médico do de cujus , restando evidenciados o seu interesse processual e a sua legitimidade. E o réu tem o dever de exibi-lo, não havendo falar em proteção de dados sigilosos do paciente e/ou de ofensa aos seus direitos personalíssimos . APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055512289, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/11/2013)

*Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **EDUARDO MORAES RODRIGUES** contra **HOSPITAL TRAMANDAÍ**, determinando que o réu exiba os documentos solicitados pela parte autora.*

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, porquanto a parte ré "é uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública" (fl. 27).

*Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se."*

Alega o apelante, em síntese, que o documento estaria protegido pelo sigilo profissional, referindo a ilegitimidade do autor para ter acesso ao prontuário do paciente (fls. 87-90).

O recurso foi recebido (fl. 91) e contra-arrazoado (fls. 87-90).

Tendo em vista a adoção do sistema informatizado, foram simplificados os procedimentos dos artigos 549, 551 e 552, do CPC, resguardada a integralidade.

É o relatório.



CCM

Nº 70062296223 (Nº CNJ: 0422185-69.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

VOTOS

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Antecipo a conclusão de meu voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação.

A petição inicial da ação exhibitória vincula-se à obtenção de documentos ou anotações médicos durante internamento hospitalar para pedido do seguro denominado “DPVAT”.

Para tanto, como regra, é suficiente a prova de estado expressa na certidão de óbito, em que consta a causa da morte (“hemorragia interna por ruptura da artéria aorta torácica” – fl. 7).

O exercício da profissão da medicina, em consultório médico ou em hospital, está protegido pelo sigilo profissional, em proteção da profissão e do paciente, salvo as exceções tipificadas na lei.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SIGILO PROFISSIONAL - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Explicitado ficou no voto condutor **que a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos.**
2. O Tribunal disse, com clareza, que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 14134 / CE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2001/0192514-2. Ministra ELIANA CALMON. T2 - SEGUNDA TURMA. DJ 25/11/2002)” (grifei)

A Resolução nº 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina traz o caráter sigiloso ao prontuário médico, conceituando-o, em seu artigo 1º, como “o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e



CCM

Nº 70062296223 (Nº CNJ: 0422185-69.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, **sigiloso** e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.” (grifei)

O Código Internacional de Ética Médica determina que deve o médico “respeitar os direitos dos pacientes, dos colegas, e de outros profissionais da saúde, e protegerá as confidências dos pacientes” e “manter absoluta confidencialidade de todo seu conhecimento sobre o paciente, **mesmo após a morte do paciente**”¹ (grifei).

1<<http://www.eticus.com/documentacao.php?tema=2&doc=33>>

O artigo 89 do Código de Ética Médica assim dispõe:

“É vedado ao médico:

(...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para sua própria defesa.

§1º. Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.” (grifei).

À vista da petição inicial, não se justifica causa para a quebra do sigilo profissional que protege o exercício da medicina.

Por derradeiro, ressalto que a legislação que regulamenta Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, Lei nº 6194/74, não exige o prontuário médico como documento obrigatório para o pagamento da indenização por morte, conforme se vê:



CCM

Nº 70062296223 (Nº CNJ: 0422185-69.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos **seguintes documentos**:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.”

Voto, portanto, em dar provimento ao recurso de apelação, devendo o demandante arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, mantido o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - Presidente - Apelação Cível nº 70062296223, Comarca de Tramandaí: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MILENE KOERIG GESSINGER